



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005546-97.2024.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que é apelante/apelado MARIA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA, é apelado/apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1005546-97.2024.8.26.0189

Comarca: Fernandópolis (3ª Vara Cível)

Apelante/apelada: Maria de Jesus Pereira de Oliveira

Apelada/apelante: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios

Coletivos - AMBEC

Juiz de Direito: Renato Soares de Melo Filho

Voto nº 21683

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. DESCONTOS INDEVIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL. 1. Ação de indenização por danos morais e materiais. Autora alega ter experimentado descontos indevidos em favor do réu, sem que anuísse para tanto. Procedência parcial, determinando-se a devolução de forma simples e fixando-se indenização por danos morais em R\$ 2.000,00. Inconformismo de ambas as partes. Acolhimento em parte apenas no tocante ao recurso da autora, tão somente para majorar os danos morais. 2. Réu que não se desincumbiu do ônus que lhe competia (art. 373, II, do CPC), deixando de demonstrar a regularidade da adesão e dos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora. Ausência de prova inconteste de autorização dos descontos. Relação jurídica inexistente. 3. Dano moral caracterizado, necessário uma pequena majoração. Precedentes desta Corte. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora. Indenização majorada parcialmente em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto. 4. Restituição em dobro que é devida. Inteligência do art. 42, do CDC. Sentença reformada em parte. Verba sucumbencial majorada. RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria de Jesus Pereira de Oliveira, contra a r. sentença de fls. 131/133, que julgou procedente em parte a *AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS*, em face de Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos – AMBEC.

Inconformada, apela a autora. Sustenta, em síntese, que os fatos experimentados por ela ensejam a majoração dos danos morais arbitrados para R\$10.000,00 (dez mil reais), assegurando que é *“crucial considerar a realidade econômica da parte autora/apelante, que recebe benefício previdenciário módico. É amplamente reconhecido que esse valor é insuficiente para suprir suas necessidades básicas. Tanto é verdade que ele possui vários empréstimos consignados, recebendo por fim R\$ 426,07 mensais.”* Defende que a majoração dos danos morais, servirá como forma de desestimular pelos infortúnios causados no seu dia a dia pela ação fraudulenta da ré. Postula, igualmente, que a requerida seja compelida a restituir em **dobro** os valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário. Em razão disso, postula a reforma da sentença proferida, a fim de que seja majorada o valor indenizatório, assim como seja a requerida condenada a restituir os valores descontados indevidamente de forma dobrada.

Noutro giro, apela a ré, aduzindo, em resumo, a regularidade na contratação dos serviços ofertados à autora, na medida em que acostadas aos autos evidências documentais que atestam a regularidade da operação. Acresce que *“da análise das narrativas colacionadas em sede de exordial, resta claro que estas procuram apenas distorcer a realidade fática existente, com a indicação, inclusive, de que pessoa que percebe 1 (um) salário-mínimo para a sua subsistência apenas denotou qualquer alteração em sua renda após 4(quatro) meses de desconto em sua aposentadoria.”* Segue discorrendo a respeito da não ocorrência de abalo moral indenizável, bem como acerca da desproporcionalidade do montante fixado, colacionando, no mais, excertos legais, doutrinários e jurisprudenciais em abono à tese deduzida. Ao final, pugna a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de

que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, seja a indenização reduzida.

Recursos regularmente processados, isento de preparo a da autora (fls. 33/39) e recolhido o do réu (fls. 156/157), respondido (fls.200/204) e sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto no bojo de “*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS*”, almejando a autora, em apertada síntese, (i) a majoração da verba indenizatória; (ii) a apreciação de restituição em dobro. O réu, noutro lado, pugna (iii) a improcedência da ação ou, subsidiariamente, (iv) a redução da indenização fixada a título de reparação pelos danos morais.

De início, cumpre reforçar que a controvérsia dos autos atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor “*qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.*” (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48).

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

E uma vez reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, destaca-se ser direito básico do consumidor “*a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade,*

tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (CDC, art. 6º, III).

E uma vez reconhecida a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, destaca-se ser direito básico do consumidor *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” (CDC, art. 6º, III).*

Destarte, embora se reconheça que, em regra, o negócio jurídico prescindia de quaisquer formalidades, notadamente porque a validade da declaração de vontade não depende de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir (CC, art. 107), tem-se que o contato telefônico havido entre a funcionária da associação réu e a autora não permite identificar a celebração de qualquer avença, tampouco que eventuais serviços prestados seriam objeto de contraprestação via desconto no benefício previdenciário da autora.

O texto lido pelo atendente é demasiadamente confuso e a velocidade de seu discurso efetivamente compromete a compreensão por parte do destinatário da mensagem, sobretudo quando idosa e, nos termos da legislação consumerista, hipervulnerável. Mas não é só. Quando analisada a estrutura do texto se percebe que a informação relacionada ao valor dos descontos compreende apenas 2 (dois) segundos da ligação (que dura 1min43s), sendo a consumidora, após isso, “bombardeada” por explanações e questionamentos incompreensíveis, que apenas fortalecem a tese de falha na prestação dos serviços.

Como se pôde perceber, a ausência de informação clara e inteligível a respeito da contratação dos serviços, que em nada se confundem com “benefício”, impede o reconhecimento da regularidade dos descontos efetuados pela autora, eis que ausente a efetiva anuência frente à adesão e respectivos descontos que lhe foram impostos. O réu sequer cuidou de demonstrar que remeteu, a suposta associada, documento escrito confirmando a adesão, inexistindo nos autos quaisquer outros elementos de convicção (à exceção da mídia de questionável qualidade), aptos

a corroborarem com suas alegações.

Ademais, chama atenção o ato de que a ré está sediada em São Paulo/SP ao passo que a apelante/apelada reside em Fernandópolis/SP, o que robustece a alegação da exordial acerca da irregularidade da contratação.

Isto considerado, incumbia à apelada comprovar que a contratação impugnada pela parte autora foi lícita e regularmente realizada, o que não ocorreu.

Sequer foram juntados aos autos cópia do contrato de prestação de serviço com assinatura válida da autora para a contratação.

Destarte, evidente a violação do direito de informação, em especial diante da condição de fragilidade do consumidor (art. 39, IV, do CPC), reputando-se ilícita a contratação levada a efeito.

Logo, o reconhecimento da inexistência de filiação da parte autora à entidade ré é medida de rigor. E, caracterizado o ato ilícito, é de ser determinada a restituição do montante descontado em dobro, em virtude do que dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC, *in verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

A propósito:

“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva” (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe 30/03/2021).

Ademais, cumpre referir que em uma rápida consulta a processos ajuizados em desfavor da requerida, existem inúmeras demandas com o mesmo propósito do que é discutido no caso concreto. E, malgrado os descontos serem sempre de valores pequenos, é certo que atingem um grande número de pessoas, de modo que a multiplicidade de casos com pequenos aportes, como o presente, certamente, ao fim e ao cabo, favorece a apelada, vultuosamente, de modo indevido, o que evidencia a prática de conduta contrária à boa-fé objetiva, ausente engano justificável para os descontos efetivados.

Logo, é de se reconhecer que em decorrência dos descontos irregulares, a apelante viu-se privada de receber parte de seus proventos, comprometendo sua subsistência.

Em que pese o valor descontado não ser tão expressivo, é certo que o recorrente auferia singela aposentadoria/ benefício (R\$1.412,00 – fls. 21) e, caso continuassem a ser descontadas as parcelas da contribuição de modo indefinido, certamente o montante alcançaria valor considerável.

Trata-se, portanto, de ato lesivo à dignidade pessoal da aposentada o que, respeitado o entendimento do d. magistrado, autoriza o reconhecimento dos danos morais.

Tem-se entendido que o dano moral decorre do próprio fato violador, o que dispensa a produção de prova a respeito de sua ocorrência.

Conforme leciona CARLOS ALBERTO BITTAR a este propósito,

“na concepção moderna da teoria da reparação de danos morais prevalece, de início, a orientação de que a responsabilidade do agente se opera por força do simples fato da violação. Com isso, verificado o evento danoso, surge ipso facto, a necessidade de reparação, uma vez presentes os pressupostos de direito. Dessa ponderação, emergem duas consequências práticas de extraordinária repercussão em favor do lesado: uma, é a dispensa da análise da subjetividade do agente; outra, a desnecessidade de prova de prejuízo em concreto”

(autor cit., in “Reparação Civil por Danos Morais”, Ed. RT, pág. 202).

E como é cediço, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes recaia sobre o réu, que deveria trazer aos autos documentos comprobatórios do vínculo associativo que originou os descontos no benefício previdenciário da autora, em consonância com o estabelecido no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe competia, de rigor reconhecer-se que a relação jurídica é inexistente e os descontos indevidos.

Vale dizer que os descontos foram efetuados de maneira indevida no benefício previdenciário da autora que, ausente de prova em sentido contrário, não estabeleceu qualquer relação jurídica com a associação, cenário que a submeteu a abalo proveniente da indevida afetação de sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Quanto aos danos morais, como é cediço, o critério de sua fixação deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeatur da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”* (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

No caso concreto, malgrado a argumentação despendida por ambos os litigantes, a indenização combatida nesta sede deve ser

fixada no montante correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes, conforme precedentes desta Corte:

*Consumidor. Seguro. Ação declaratória de inexistência de débito. Ausência de prova da contratação. Lançamentos indevidos. Restituição em dobro dos valores descontados, independentemente da comprovação de má-fé. Inteligência do art. 42, parágrafo único do CDC. **Dano moral configurado. Indenização arbitrada em R\$5.000,00. Recurso parcialmente provido.***

(TJSP; Apelação Cível 1002235-50.2020.8.26.0024; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Andradina - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURIDICO/DÉBITO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Abertura de conta corrente e contratação fraudulenta de empréstimo bancário. por terceiro, em nome do autor – Fraude, realizada por meio do uso de documentos do autor, reconhecida pelo banco réu – Falha na prestação de serviço pelo réu, que responde pelos prejuízos causados ao consumidor – Artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor – Invalidade da contratação reconhecida - Recuso do réu improvido, neste aspecto. DANO MORAL – Ocorrência - O dano moral, neste caso, é presumido e não necessita ser comprovado, pois os descontos de valor significativo, ocorreram em verba salarial auferida pelo autor que tem caráter alimentar – Indenização devida – Recuso do autor provido, neste aspecto. DANO MORAL – VALOR – Pedido de indenização no valor de R\$ 20.000,00 – **Valor fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), levando em conta as peculiaridades do caso e atendendo-se aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade** – Correção monetária a partir da data deste acórdão – Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça – Juros moratórios legais contados desde a citação – Recurso do autor provido, neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – Ação parcialmente procedente – De conformidade com a súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" – Em razão da*

sucumbência, arcará o banco réu, por inteiro, com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. RECURSO DO AUTOR PROVIDO, IMPROVIDO O DO RÉU.

(TJSP; Apelação Cível 1000648-37.2020.8.26.0462; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2021; Data de Registro: 24/06/2021)

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, fica reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Ademais, incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Por fim, reforçada a sucumbência do réu, mormente porquanto parcialmente provido apenas o recurso da autora, ficam majorados os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau, que passarão a corresponder ao importe de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **DOU PROVIMENTO EM PARTE AO RECURSO DA AUTORA e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.**

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora